



JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600266-28.2024.6.10.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MA

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALDERARO DOMINGUES - PA30260

REU: ELEICAO 2024 ROMARIO GOMES LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 GILSIMAR FERREIRA PEREIRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REU: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - MA9112, MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES -

MA10109, ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - MA6527, SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - MA7405, ROMUALDO SILVA MARQUINHO - MA9166

Advogado do(a) REU: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

Advogado do(a) REU: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**, em face de **ROMÁRIO GOMES LIMA**, candidato eleito ao cargo de Vereador, e, inicialmente, em face de **SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA** e **GILSIMAR FERREIRA PEREIRA**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Pedro da Água Branca/MA, respectivamente, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2024.

Aduz o partido autor, em sua petição inicial (ID 124747653), em síntese, que o primeiro representado, Romário Gomes Lima, então vereador e candidato à reeleição pelo MDB, teria, às vésperas do pleito, aderido publicamente à candidatura dos segundo e terceiro representados, da coligação adversária "Renovação e Reconstrução" (PL/PRD). Alega que tal conduta configurou um desvio de finalidade e abuso de poder, com o objetivo de desvirtuar a vontade do eleitorado e comprometer a igualdade da disputa. Sustenta que houve um conluio entre os representados, com contornos de abuso de poder econômico, evidenciado por contratos de prestação de serviços contábeis e por um vídeo de adesão. Pugna, ao final, pela declaração de inelegibilidade dos representados e pela cassação de seus respectivos diplomas.

Para fundamentar suas alegações, o autor junta documentos, incluindo a ata da convenção do MDB (ID 124747661), que oficializou a candidatura de Romário Gomes Lima em sua chapa proporcional, e um vídeo (ID 124747917) que registraria o momento da adesão do primeiro representado à campanha dos demais. Argumenta, ainda, que a conduta foi orquestrada e beneficiada por um suposto aporte financeiro, evidenciado pela contratação do mesmo profissional contábil (Lucas Ferreira Fontinele) pelos representados Samuel Kesley e Romário Gomes, em datas próximas (IDs 124747913 e 124747915), o que configuraria o abuso de poder econômico.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestações. O primeiro representado, **ROMÁRIO GOMES LIMA** (ID 124849400), arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do MDB para figurar isoladamente no polo ativo por integrar coligação majoritária, a ausência de litisconsórcio passivo necessário com os demais vereadores do MDB e a ausência de autenticidade digital das provas. No mérito, negou a prática de qualquer ilícito, afirmando que sua mudança de apoio político constituiu um ato legítimo de liberdade de expressão e posicionamento político, desprovido de qualquer abuso ou contrapartida financeira.

Os representados **SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA** e **GILSIMAR FERREIRA PEREIRA**, em contestação conjunta (ID 124849404), suscitaram a inépcia da inicial por inadequação da via eleita, ao argumento de que os fatos narrados configurariam, em tese, infidelidade partidária, a ser apurada em procedimento diverso. Também questionaram a autenticidade das provas digitais (prints e imagens). No mérito, também rechaçaram as imputações.

O autor apresentou réplica (ID 124908187), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela rejeição de todas as preliminares arguidas e pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, por entender que as teses defensivas se confundem com o mérito (ID 125003589).

Em **decisão de saneamento** (ID 125015716), este Juízo **acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa** do partido do MDB para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em face dos representados **SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA** e **GILSIMAR FERREIRA PEREIRA**, por entender que o partido, por ter integrado coligação na disputa majoritária, não detinha legitimidade para, isoladamente, demandar em relação a este pleito. Na mesma decisão, rejeitou as demais preliminares e determinou o prosseguimento do feito exclusivamente em relação ao representado **ROMÁRIO GOMES LIMA**, delimitando a controvérsia à apuração de suposto abuso de poder na sua campanha à vereança.

Foi realizada audiência de instrução em 23 de junho de 2025 (ID 125291643), com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, Dacy Maria Silva Faustino e Cleucomi dos Santos Rolins, cujos depoimentos confirmaram a mudança de apoio político do representado, mas não trouxeram provas de coação, fraude ou contrapartida financeira.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 125297213 e 125302548).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (ID 125317465), opinou pela **improcedência** da ação, por entender que, embora comprovada a mudança de apoio político, não restou demonstrada a prática de abuso de poder político ou econômico com gravidade suficiente para macular o pleito.

É o relatório. **Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Superadas as questões preliminares na decisão de saneamento, que resultou na exclusão dos candidatos majoritários do polo passivo, o mérito da presente ação cinge-se a analisar se a conduta do representado **ROMÁRIO GOMES LIMA**, ao mudar de apoio político às vésperas do pleito em benefício de candidatos de outra coligação, extrapolou os limites do exercício regular de um direito político e configurou ato abusivo, com gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade do pleito, idôneo para justificar a cassação de seu diploma de vereador e a declaração de sua inelegibilidade. Cumpre-me, portanto, analisar o conjunto probatório à luz dos pressupostos legais e da jurisprudência consolidada.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, é o instrumento processual adequado para apurar e coibir o "*uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*". Seu objetivo é garantir que a vontade do eleitor, expressa nas urnas, seja livre e soberana, e não resultado de coação ou manipulação.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º, estabelece a base para a proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato, prevendo que a lei complementar coibirá a influência do poder econômico e o abuso do poder de autoridade. A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, regulamenta o rito para a apuração desses ilícitos.

Para a configuração do abuso de poder, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a demonstração de dois elementos essenciais: a prática de uma conduta que desborde dos limites da legalidade e a gravidade das circunstâncias que a caracterizam. Conforme o inciso XVI do art. 22 da LC

64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

A gravidade, por sua vez, deve ser analisada sob um duplo aspecto: **qualitativo** e **quantitativo**. O aspecto qualitativo refere-se à reprovabilidade da conduta, ao seu grau de desvio em relação aos valores democráticos. O aspecto quantitativo, por sua vez, diz respeito à repercussão da conduta no processo eleitoral, sua capacidade de gerar um desequilíbrio relevante na disputa.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, reafirmo a rejeição das preliminares de inépcia da inicial por inadequação da via eleita, ausência de litisconsórcio passivo necessário com os demais vereadores do MDB, e ausência de autenticidade digital das provas como causa de extinção do processo, conforme já fundamentado na decisão de saneamento. A validade dos *prints* e imagens como meio de prova será considerada, mas sua força probante será avaliada criticamente, especialmente ante a impugnação da parte contrária e a ausência de fé pública.

No caso dos autos, a controvérsia fática central é inconteste: o representado Romário Gomes Lima, candidato a vereador pelo MDB, manifestou, na reta final da campanha, apoio público aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação adversária. Tal fato foi confirmado em audiência pelas testemunhas e pelo próprio material probatório carreado, como o vídeo de adesão (ID 124747917).

A questão jurídica a ser dirimida é se tal ato, por si só ou em conjunto com os demais elementos, transcende a esfera da infidelidade partidária e se amolda à figura do abuso de poder.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O representante alega que Romário Gomes Lima, na condição de vereador, utilizou-se de sua posição de agente político para, em um ato de "*traição*", promover a candidatura de seus adversários, configurando abuso de poder político.

O abuso de poder político se caracteriza quando o agente público se vale das prerrogativas, da estrutura ou dos recursos de seu cargo para beneficiar uma candidatura, em manifesto desvio de finalidade. É o uso da máquina pública em detrimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em tela, o autor alega que Romário, na condição de vereador, teria se valido de seu cargo para influenciar o pleito. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o representado tenha utilizado recursos, estrutura, veículos oficiais, pessoal ou qualquer outra prerrogativa inerente ao ser cargo de vereador para promover sua candidatura ou a de seus novos aliados.

A sua participação em eventos de campanha e a manifestação pública de apoio, registradas no vídeo de ID 124747917 e nas demais imagens, ocorreram na sua condição de cidadão e candidato, e não no exercício de suas funções como vereador. A liberdade de expressão e associação política é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que permite a qualquer cidadão, inclusive vereadores e candidatos, manifestar apoio a candidatos de sua escolha, independentemente de filiação partidária.

A jurisprudência do TSE tem reiteradamente decidido que o apoio político, por si só, não configura abuso de poder, a menos que haja provas de coação, uso indevido de recursos públicos ou práticas ilícitas que gerem um desequilíbrio substancial no pleito. A alteração legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 97/2019, que extinguiu as coligações para eleições proporcionais, reforça a autonomia dos partidos e a individualidade das candidaturas proporcionais, desvinculando-as das alianças majoritárias. Nesse cenário, o apoio de um candidato ao Legislativo a um candidato ao Executivo é uma prática comum, que reflete a dinâmica democrática de formação de alianças.

As provas testemunhais produzidas em audiência corroboram a mudança de apoio político do investigado ROMÁRIO GOMES LIMA, e o impacto emocional que isso gerou em alguns eleitores, mas não demonstram, de forma cabal, que essa mudança foi resultado de uso indevido da máquina pública, coação ou qualquer outra conduta ilícita por parte do investigado que tenha desequilibrado o pleito. O mero sentimento de "*traição*" ou "*indignação*" de eleitores, embora compreensível, não se traduz, sem prova concreta de ilicitude, em abuso de poder político eleitoral.

Ademais, as acusações de que os votos de ROMÁRIO GOMES LIMA teriam sido "cruciais" para a vitória do Sr. Samuel carecem de prova direta de causalidade com o suposto abuso, e a política, por sua natureza, é um campo de construção de alianças que pode resultar em margens apertadas e decisivas. O fato de o investigado Romário ter exercido seu direito de manifestação de apoio não implica, automaticamente, em conduta abusiva.

A alegação do autor confunde o ato político com o abuso da função política. A conduta do representado pode ser classificada como infidelidade partidária, um ato de deslealdade à agremiação pela qual se candidatou, matéria essa a ser discutida na esfera interna do partido ou em ação própria, conforme a Lei nº 9.096/95, mas não se amolda ao tipo do abuso de poder político tratado na AIJE.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao distinguir o legítimo apoio político do abuso de poder: "*O abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral*" (TSE - Acórdão de 5.4.2017, no RO nº 265041). Não há nos autos qualquer evidência de que o representado tenha se valido de sua "condição funcional".

Portanto, a conduta de Romário Gomes Lima, embora politicamente controversa e moralmente questionável sob a ótica da lealdade partidária, não se revestiu dos elementos necessários para a configuração do abuso de poder político, porquanto não demonstrado o uso da máquina pública ou de prerrogativas do cargo para desequilibrar o pleito.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O representante sustenta, ainda, a ocorrência de abuso de poder econômico, sugerindo que a mudança de apoio do representado foi motivada por contrapartida financeira. Aponta como indícios os contratos de prestação de serviços contábeis firmados pelos representados com o mesmo profissional.

O abuso de poder econômico, por sua vez, configura-se pelo uso excessivo de recursos financeiros ou patrimoniais, de origem pública ou privada, capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e afetar a sua normalidade e legitimidade. Exige-se prova robusta, clara e incontestada da utilização de valores de forma desproporcional.

No presente caso, o autor fundamenta sua alegação principalmente na **diferença dos valores apresentados nas prestações de contas** entre a candidata Marília Gonçalves de Oliveira (MDB) e os candidatos Samuel Kesley Ribeiro de Souza e Gilsimar Ferreira Pereira (PL/PRD), estimada em aproximadamente R\$ 200.000,00. Adicionalmente, aponta **irregularidade nos contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios**, sugerindo fraude documental e ocultação de recursos que sugeririam um conluio, e em "boatos" de que o representado teria **recebido grande soma de dinheiro pela mudança de apoio**.

Entretanto, a mera diferença de valores gastos entre campanhas eleitorais não é, por si só, suficiente para configurar abuso de poder econômico. É fundamental demonstrar que houve uso indevido e excessivo de recursos financeiros com o objetivo de desequilibrar o pleito, violando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. É importante salientar, que ambos os candidatos aos cargos majoritários observaram o limites de gastos para as eleições de 2024.

As alegações de **fraude nos contratos de contabilidade e advocacia**, embora graves, em tese, não foram corroboradas por provas contundentes que demonstrem a utilização desses expedientes para a manipulação do resultado eleitoral. Não há nos autos elementos que comprovem a destinação ilícita desses recursos ou a efetiva influência na liberdade de voto dos eleitores. A contratação do mesmo profissional contábil por campanhas distintas não é, a priori, ilegal. Para que se configurasse o abuso, seria necessária a demonstração de que tais contratos serviram para dissimular gastos ilícitos, o que não foi minimamente comprovado.

Quanto à **alegação de contrapartida financeira**, esta permaneceu no campo da mera especulação, sem qualquer lastro probatório. As testemunhas ouvidas em juízo mencionaram a existência de "boatos" na cidade de que o representado teria recebido dinheiro para mudar de lado. No entanto, boatos e ilações não constituem prova judicialmente válida. A condenação em uma ação de tamanha gravidade, que pode resultar na cassação de um mandato popularmente outorgado, não pode se basear em "ouvir dizer".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao exigir provas robustas e inequívocas para a configuração do abuso de poder econômico. Conjecturas e presunções não são suficientes para sustentar uma condenação tão severa quanto a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade. Nesse sentido, o Acórdão do TSE no AgR-RO-El n. 060165936, de relatoria do Min. André Mendonça, é enfático ao afirmar que *“para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções”*.

Além disso, o autor da ação impugna a autenticidade das provas digitais juntadas pelos próprios réus em suas defesas, mas, paradoxalmente, baseia sua acusação em "prints" e vídeos sem a devida autenticação por ata notarial ou outro meio que garanta sua integridade, conforme a defesa bem pontuou. Embora este Juízo admita tais documentos como elementos de prova, seu valor probatório é relativo e deve ser analisado com cautela, em conjunto com os demais elementos dos autos.

No caso, tais documentos, mesmo que considerados válidos, apenas comprovam o ato político da mudança de apoio, mas nada revelam sobre a suposta transação financeira.

Dessa forma, não há nos autos qualquer prova, documental ou testemunhal, que demonstre, de forma segura e inequívoca, o uso de recursos financeiros para viciar a vontade do representado ou para influenciar indevidamente o eleitorado.

DA DISTINÇÃO ENTRE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E ABUSO DE PODER

A conduta do representado amolda-se com maior precisão à figura da infidelidade partidária. A mudança de apoio a um candidato majoritário durante a campanha, especialmente após a extinção das coligações proporcionais (EC nº 97/2017), é uma questão de alinhamento político que, embora possa gerar sanções no âmbito interno do partido, não se confunde, necessariamente, com um ilícito eleitoral passível de apuração em AIJE.

Para que a mudança de apoio configurasse abuso de poder, seria imprescindível a prova de que tal ato foi condicionado a uma vantagem indevida, ou que foi acompanhado do uso da máquina pública ou de coação, elementos que estão ausentes no conjunto probatório.

DA GRAVIDADE DA CONDUTA

Ainda que se pudesse, por mera hipótese argumentativa, considerar a conduta do representado como irregular, a procedência da AIJE demandaria a demonstração da gravidade das circunstâncias, conforme exige o art. 22, XVI, da LC 64/90.

A mudança de apoio de um candidato a vereador, em um universo de múltiplas candidaturas, embora possa ter impacto político localizado, não possui, por si só, a gravidade necessária para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições a ponto de justificar a drástica medida de cassação de seu mandato, obtido pela vontade popular manifestada nas urnas.

O eleitorado, em sua soberania, teve acesso a todas as informações e manifestações políticas e, ao final, exerceu seu direito de voto. A conduta do representado foi pública e notória, permitindo que os eleitores a avaliassem e decidissem livremente.

Não se demonstrou que o ato tenha causado um desequilíbrio irreparável na disputa, nem que tenha corrompido a vontade popular de forma generalizada. A alegação de que a mudança de apoio foi "crucial" para a vitória da chapa adversária (agora excluída da lide) é uma inferência que não se sustenta como prova da gravidade exigida pela lei para a cassação de um mandato proporcional.

O processo eleitoral é, por sua natureza, um campo de disputas e alianças dinâmicas. A legislação eleitoral busca coibir os excessos e os abusos que violem a paridade de armas, mas não se propõe a tutelar a lealdade partidária ou a impedir rearranjos políticos, desde que estes ocorram dentro dos limites da legalidade.

A conduta do representado, isoladamente considerada no contexto da eleição para vereador, não ostenta a gravidade qualitativa ou quantitativa para justificar a sanção extrema de cassação do diploma e declaração de

inelegibilidade.

CONCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a análise minuciosa do conjunto probatório revela que o autor da ação não logrou êxito em comprovar a prática de abuso de poder político ou econômico por parte do representado Romário Gomes Lima.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a condenação em AIJE exige a produção de prova robusta e inequívoca da ocorrência dos fatos, bem como a demonstração da gravidade das circunstâncias, conforme expressa previsão do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90. Meras conjecturas, ilações ou provas frágeis são insuficientes para fundamentar as severas sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.

A fragilidade do conjunto probatório é notória. Os documentos apresentados pelo autor, consistentes em vídeos, imagens, prints de redes sociais e contratos, não possuem a robustez necessária para configurar as graves sanções pleiteadas. A ausência de autenticação por ata notarial ou outro meio equivalente, quando contestada, fragiliza o valor probante dessas mídias.

A cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções de natureza excepcionalíssima, que impactam diretamente o resultado do pleito e a soberania popular. Para a sua imposição, a prova do abuso deve ser cabal, irrefutável e apta a demonstrar que a conduta teve real potencial de comprometer a legitimidade ou a normalidade das eleições. Meros indícios, suposições ou interpretações distorcidas de atos lícitos não podem servir de base para a anulação da vontade popular expressa nas urnas.

As provas dos autos demonstram uma manobra política, eticamente questionável sob a ótica da lealdade partidária, mas que não se traduziu em um ilícito eleitoral com a gravidade necessária para a procedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação final, também opinou pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, corroborando a fragilidade do conjunto probatório em relação às alegações de abuso de poder econômico/político.

Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, de forma robusta e inequívoca, a prática de abuso de poder político ou econômico por parte de ROMÁRIO GOMES LIMA que justifique as graves sanções pleiteadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de **ROMÁRIO GOMES LIMA**.

Não foram apresentadas provas robustas e inequívocas que demonstrem a prática de abuso de poder político ou econômico para desequilibrar a disputa eleitoral. Embora as ações do investigado possam ser questionáveis sob o prisma da fidelidade partidária interna, elas não configuraram ilícitos eleitorais aptos a justificar a cassação do mandato.

Em consequência, **MANTENHO ÍNTEGRO E VÁLIDO O DIPLOMA** de Vereador, outorgado ao representado **ROMÁRIO GOMES LIMA**, referente às Eleições de 2024 no município de São Pedro da Água Branca/MA.

DEIXO DE DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de ação penal, por ausência de elementos que configurem crime eleitoral.

DEIXO DE DETERMINAR a exclusão dos partidos políticos PL/PRD da distribuição dos recursos do fundo partidário, por ausência de comprovação de ilicitude.

Sem custas e honorários, por força do disposto no art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura constante no sistema.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO
Juiz da 92ª Zona Eleitoral